



## LEI N° 997, DE 13 DE ABRIL DE 2020

*Institui o Programa "Aluguel Social" no âmbito do Município de Hidrolândia/CE e dá outras providências.*

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO HIDROLÂNDIA/CE**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia/CE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Hidrolândia, o Programa "Aluguel Social", com a finalidade atender as situações excepcionais e temporárias de:

- I - famílias que habitem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidas por qualquer espécie de desastre;
- II - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;
- III - famílias vítimas de infortúnio natural (enchentes, conflagrações, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

Art. 2º. O Programa "Aluguel Social" consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, desta Lei, e que não disponham de meios para alugar moradia.

§ 1º O auxílio do "Aluguel Social" será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 2º O recebimento do benefício da "Aluguel Social" não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais.

§ 3º Somente poderão ser objeto de aluguel do aludido programa, para os fins desta Lei, imóveis situados no Município de Hidrolândia que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

§ 4º O benefício será concedido em prestações mensais e consecutivas, mediante pagamento direto do valor ao beneficiário cadastrado.

§ 5º O benefício será utilizado para pagamento integral ou parcial do aluguel, conforme o caso.

§ 6º A localização do imóvel dentro da circunscrição deste município, a negociação de valores e o pagamento mensal aos locadores, serão responsabilidades do titular do benefício.

§ 7º A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 8º É vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 9º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 3º. O Programa “Aluguel Social” será executado pelo Município de Hidrolândia/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O referido Programa deverá ser executado de forma integrada pela Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, e Defesa Civil, para dar efetividade aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 4º. O valor do auxílio do Programa “Aluguel Social” e a quantidade de benefícios serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerados os valores praticados no mercado imobiliário local e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - família é o grupo de pessoas com vínculos efetivos de convivência, independente de gênero, geração, parentesco ou consanguinidade;

II - beneficiário é o indivíduo juntamente com sua família contemplados com o Programa “Aluguel Social”;

III - desastre é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade, envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

Art. 6º. O ingresso no Programa “Aluguel Social” ocorrerá por meio de cadastro próprio na Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social, conforme o caso, mediante a comprovação da vulnerabilidade social e situação de desastre do pretendo beneficiário, sendo assegurada a preferência para os que habitarem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidos por qualquer espécie de desastre.

Art. 7º. São obrigações do beneficiário do Programa “Aluguel Social”:

I - apresentar ao órgão o contrato de locação original;

II - apresentar o recibo de pagamento original do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento;

III - arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;

IV - assinar o termo de compromisso junto à Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 8º. O não atendimento das obrigações contidas no artigo anterior, desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em contrato ou regulamento, ensejará, a critério deste:



- I - advertência por escrito ao titular do programa;
- II - suspensão do(s) beneficiário(s) do programa;
- III - exclusão do(s) beneficiário(s) do programa.

Art. 9º. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios definidos nesta Lei;
- III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do proposto nesta Lei;
- IV - deixar de atender a qualquer comunicado emitido pela administração pública municipal; e
- V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 10. Cumprirá a Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social:

- I - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública municipal, com vistas à implementação e à execução dos objetivos desta Lei;
- II - articular-se com os entes estaduais e federal, com vistas ao alinhamento estratégico das políticas públicas de habitação e compartilhamento de experiências e ações inovadoras;
- III - baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução do Programa "Aluguel Social" correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social, suplementada se necessário, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal, estadual e municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua publicação desta.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder com abertura de crédito especial no orçamento vigente para a execução do Programa "Aluguel Social".

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

  
**IRES MOURA OLIVEIRA**  
PREFEITA MUNICIPAL